

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.751, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, autor o ilustre Senador Paulo Paim, o projeto de lei em apreço busca acrescentar parágrafo único ao art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata do direito ao respeito.

Com a redação proposta, o detentor da guarda ou posse de fato da criança e do adolescente poderá, mediante breve justificação, requerer ao Juízo competente, em caráter cautelar satisfativo, as medidas necessárias para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente; bem como a proibição de determinada pessoa se aproximar de criança ou adolescente a menos de certa distância, fixada em cada caso.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada com uma emenda, que substituiu a expressão “em caráter cautelar satisfativo” por “com possibilidade de concessão cautelar”, tendo em vista a ampliação do poder decisório do magistrado.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, estando o projeto em conformidade com os princípios gerais de direito do ordenamento pátrio e revestido dos atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A técnica legislativa carece do artigo inaugural com o objeto da lei para estar perfeitamente adequada à lei complementar de regência. É apresentada, ao final, uma emenda para sanar esta falta.

Passa-se ao mérito.

Ao apresentar o presente projeto, o ilustre Senador Paulo Paim asseverou que “é resistente a dúvida a respeito de como proceder judicialmente nas hipóteses em que a criança ou o adolescente é assediado por pedófilos ou por traficantes, pois, apesar das garantias constitucionais e legais, não se dispõe de meio prático, efetivo e célere que impeça as aproximações nocivas. A presente medida, endereçada ao art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será encartada no Capítulo II, do Título II, que contempla o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente, e conferirá àquele Estatuto meio simples e direto para que o responsável pelo jovem aja no sentido de impedir a aproximação de companhias nocivas. Em termos processuais, busca-se a adoção de um procedimento de natureza sumária, voltado ao provimento judicial que iniba as aproximações nocivas.”

Tal entendimento foi corroborado pelo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, da lavra da nobre Deputada Flavia Moraes, ao observar que “em boa hora se apresenta essa mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente para prover os pais ou responsável por criança ou adolescente de meios de proteger sua integridade, evitando a aproximação de

más companhias, dentre outras medidas assecuratórias que se mostrem eficientes e eficazes. ”

Entendemos oportuno acrescentar que as medidas legislativas ora propostas estarão em consonância com as medidas de proteção previstas pelo art. 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente no que tange à intervenção precoce (a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida) e à responsabilidade parental (a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente).

Por outro lado, a expressão “caráter cautelar satisfativo”, ou ainda a expressão “possibilidade de concessão cautelar”, conforme proposto pela emenda da comissão de mérito predecessora, poderá ser substituída pela expressão “em sede de tutela de urgência”, mais condizente com o regramento do Código de Processo Civil de 2015, arts. 294 e 300. Nesse sentido, apresentamos uma emenda.

Em face do exposto, o voto é pela:

- Constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.751, de 2010, na forma das emendas em anexo;

- Constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.751, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente.

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei institui medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente, acrescentando parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990."

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.751, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao caput do parágrafo único a ser acrescentado ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

"Art. 17.
Parágrafo único. O detentor da guarda ou posse de fato da criança ou adolescente poderá, mediante breve justificação, requerer ao juízo competente, em sede de tutela de urgência:(NR)."

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator